Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SUPSEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
Autor:	99068 - DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA		
Usuário assinador:	99068 - DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA		
Data da criação:	14/11/2023 14:20:19	**Data da assinatura:**	14/11/2023 14:22:34

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

PROJETO DE INDICAÇÃO
14/11/2023

Dispõe sobre a imunidade tributária da contribuição previdenciária no Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, em razão de doenças incapacitantes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art.1º Serão beneficiários da imunidade tributária da contribuição previdenciária do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC os servidores públicos civis aposentados e os pensionistas.

Art. 2º Para fins de concessão da imunidade tributária de que trata esta lei, consideram-se doenças incapacitantes:

I – acidente em serviço, em razão do qual tenha decorrido a aposentadoria ou a pensão;

II – moléstia profissional;

III – tuberculose ativa;

IV – esclerose múltipla;

V – neoplasia maligna;

VI – cegueira;

VII – hanseníase;

VIII – paralisia irreversível e incapacitante;

IX – cardiopatia grave;

X – doença de Parkinson;

XI – nefropatia grave;

XII – hepatopatia grave;

XIII – estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

XIV – contaminação por radiação;

XV – síndrome da imunodeficiência adquirida.

Parágrafo único – A imunidade tributária será concedida ao beneficiário ainda que a doença incapacitante seja contraída após a aposentadoria ou instituição da pensão.

Art. 3º Para concessão da imunidade tributária de que trata esta lei, será formulado requerimento instruído com laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado do Ceará, que indique a doença incapacitante que acomete o beneficiário.

Art. 4º A decisão que concede a imunidade tributária retroagirá os seus efeitos à data do protocolo para os requerimentos apresentados e a data de publicação desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de indicação tem por objetivo sugerir ao Poder Executivo estabelecer critérios para a concessão da imunidade tributária da contribuição previdenciária no Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, em razão de doença incapacitante.

De acordo com a nossa sugestão, terão direito à referida imunidade tributária os servidores públicos civis aposentados e os pensionistas acometidos das doenças incapacitantes listadas, ainda que contraídas após a aposentadoria ou instituição da pensão.

A proposição determina que o requerimento para obtenção da imunidade diferenciada deverá ser instruído com laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado do Ceará, indicando a doença incapacitante que acomete o beneficiário.

Sobre os aspectos jurídico-formais observa-se que a iniciativa governamental em exame tem fundamento na Constituição do Estado, ademais, que a competência legislativa estadual para tratar esse tema decorre do art. 24, I e XII, da Constituição Federal, que estabelece como competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal legislar sobre direito tributário e previdenciário.

O presente projeto de indicação estabelece, no contexto normativo adequado, o rol de doenças incapacitantes e os requisitos para a concessão do benefício da base de cálculo diferenciada para a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis do Estado do Ceará. Portanto, em consonância com o interesse público, pois assegura a fruição de direito constitucionalmente garantido aos acometidos por doenças incapacitantes.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

DEPUTADO (A)